



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Recurso nº. : 138.836
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.643

IRPF - DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial de cinco anos a que se refere o artigo 173 do Código Tributário Nacional, tem seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os rendimentos tributáveis, recebidos de pessoa jurídica e omitidos quando da declaração de ajuste anual, estão sujeitos ao lançamento de ofício para exigí-los.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o excesso de aplicações em relação às origens financeiras, sem o necessário respaldo de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício para exigir o imposto correspondente.

FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA - A multa pela falta de entrega da declaração anual de ajuste não pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, evitando-se assim a dupla penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

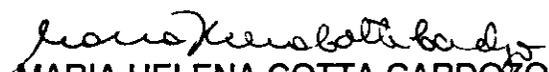
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA.

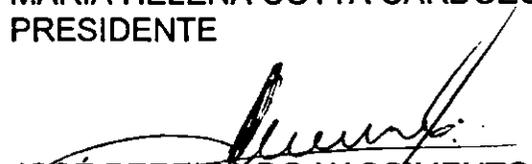
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

Recurso nº. : 138.836
Recorrente : ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1996 e 1997, anos calendário de 1995 e 1996, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a Omissão de Rendimentos recebidos em decorrência de trabalho com vínculo empregatício e Acréscimo Patrimonial a Descoberto e ainda Multa pela falta de entrega da declaração de ajuste anual.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 81/101, onde em síntese alega o seguinte:

a)- Preliminarmente:

- argúi já haver decaído o direito de a Fazenda lançar, quanto aos rendimentos relativos ao ano calendário de 1995, com base no artigo 173 do Código Tributário Nacional, observando que a exclusão desse período, irá reduzir o valor da exigência;

- argúi também, nulidade do lançamento em decorrência dos equívocos matemáticos praticados e por ter sido baseado na presunção de que toda receita necessária para pagamento das notas promissórias teria sido recebida no mesmo período, sem ter sido declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

b)- No Mérito:

- que houve equívoco pelo fato de que a autuante não levou em consideração o capital acumulado pelo contribuinte, originário das sobras de seus salários depositados em instituição financeira, em conta corrente e de investimento;

- que também não foi observado o valor correto de seus rendimentos do trabalho no ano calendário de 1996, conforme documentos anexados e demonstrativo integrante da impugnação e que tais equívocos repercutem na formação do suposto passivo tributário, o que pela impossibilidade do julgador, de ofício, corrigir o lançamento, provoca, indiscutivelmente, a nulidade do lançamento, repercutindo também no cálculo da multa regulamentar;

- que a multa tributária tem caráter penal e se inclui no âmbito do Direito Administrativo Tributário Penal, conforme doutrina às fls. 92/93, sendo passível de aplicação pela autoridade administrativa, a qual, todavia, deve obedecer aos princípios constitucionais estabelecidos como garantia dos contribuintes;

- que no presente caso, a multa, além de indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, por atingir valor absurdo, superior inclusive que o próprio imposto, o que constitui confisco.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência do imposto suplementar para R\$-4.538,24, a multa de ofício para R\$-3.403,68 e a multa regulamentar para R\$-464,37.

Cientificado da decisão em 18.06.2002, formula o contribuinte em 18.07.2002, o recurso de fls.166/188, onde novamente argúi preliminar de decadência e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

nulidade do lançamento e no mérito reproduziu as razões já apresentadas quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1996 e 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Omissão de Receitas, Acréscimo Patrimonial a Descoberto e ainda Multa Regulamentar pela falta de entrega de Declaração de Ajuste Anual.

Tendo o recorrente argüido preliminar de decadência, cabe analisar essa prejudicial antes da análise do mérito.

O recorrente embasou a decadência argüida, no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o que não poderia ser diferente, tendo em vista a não apresentação da declaração de ajuste anual, o que afasta a hipótese do lançamento por homologação a que se refere o artigo 150 do mesmo diploma legal, na medida em que, sem a entrega da declaração não há o que homologar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

Muito embora a matéria já tenha sido amplamente apreciada pela r. decisão recorrida, o faremos novamente, para que não se alega cerceamento do direito de defesa, discorrendo contudo, o estritamente necessário.

Pois bem, o artigo 173 do CTN, dispõe:

“Art.173- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)

Se o fato gerador do tributo, no presente caso, ocorreu no ano de 1995, o exercício fiscal é 1996, de sorte que o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 1996 e por conseqüência, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01 de janeiro de 1997, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, iniciando-se a contagem do prazo em 01 de janeiro de 1997 o prazo decadencial se extinguirá em 31 de dezembro de 2001, de sorte que no caso em pauta não ocorreu a decadência, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do auto de infração no dia 15 de maio de 2000, portanto, muito antes da ocorrência da decadência.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência argüida.

Ainda em preliminar, alega o recorrente que teria havido equívocos matemáticos, o que implicaria em nulidade do lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

Como bem observou o ilustre relator da decisão recorrida, tais equívocos, se existentes, são questões de mérito e podem ser sanados, como realmente o foram quando do julgamento em primeira instância.

Assim é que, adotando o entendimento despendido pela decisão recorrida, rejeito também essa preliminar.

No mérito, quanto aos fatos, se além o recorrente a argumentar que a autuação se deu mediante presunção, o que seria inconcebível, citando doutrina que entende aplicável à sua tese.

Ao nosso ver, contudo, a realidade é outra. Isto porque, os dados utilizados para a feitura do auto de infração, estão bem demonstrados através dos documentos de fls. 61 a 69, e aperfeiçoados no sentido de corrigir equívocos, quando do julgamento de primeira instância, como bem mostram os quadros demonstrativos de fls. 147/148.

A única presunção que se verifica no presente procedimento, é a chamada presunção legal, tendo em vista que, constatada a ocorrência de acréscimos patrimoniais a descoberto, presume-se que houve omissão de receitas .

Tal presunção contudo é *juris tantum*, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, já que o efeito principal da presunção legal é a inversão do ônus da prova. O recorrente, contudo não conseguiu cumprir tal mister, nada trazendo, de concreto, que pudesse ao menos colocar em dúvida o trabalho fiscal, devendo portanto prevalecer o apurado pela fiscalização.

Há que observar-se ainda, que o valor tributado a título de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica relativos ao ano calendário de 1995,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

foi apropriado como origem de recursos quando da apuração do acréscimo patrimonial, estando assim correto o procedimento fiscal a respeito.

Se insurge também o recorrente contra a multa de ofício classificando-a como confiscatória, o que viria desrespeitar o artigo 150, IV da Carta Magna.

Contudo, não assiste razão ao recorrente, na medida em que, a multa aplicada está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, que por sinal é a multa mínima prevista na legislação de regência, não havendo portanto que se falar em confisco, mesmo porque, o confisco a que se refere o artigo 150 da C.F. diz relação tão somente a tributos, não atingindo portanto multas punitivas.

Por fim, resta abordar a multa aplicada, em decorrência da falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, dosada em 20% sobre o valor do imposto apurado naquele exercício.

É entendimento pacífico deste Colegiado, que tal multa não pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, na medida em que estaria se aplicando duas penalidades sobre uma mesma base de cálculo, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005185/00-20
Acórdão nº. : 104-20.643

Sob tais considerações, e por entender de Justiça, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a multa pela falta de entrega da declaração.

Sala das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Pereira do Nascimento', written over a horizontal line.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO